



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.362 - RJ (2015/0138151-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO MENDONÇA - RJ130532**
: **MARIANA CUNHA E MELO - RJ179876**
AGRAVADO : **L C F B**
ADVOGADOS : **ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO E OUTRO(S) - SP197276**
: **EDUARDO MENDES VIANA DE LIMA - RJ151273**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade da agravante. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.362 - RJ (2015/0138151-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO MENDONÇA - RJ130532**
: **MARIANA CUNHA E MELO - RJ179876**
AGRAVADO : **L C F B**
ADVOGADOS : **ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO E OUTRO(S) - SP197276**
: **EDUARDO MENDES VIANA DE LIMA - RJ151273**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 639/662), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega não ser aplicável a Súmula n. 282 do STF, pois o acórdão recorrido tratou da questão referente à responsabilidade civil da agravante.

Aduz que a hipótese dos autos não exige a análise do conjunto fático-probatório, pois (e-STJ fl. 643):

Em verdade, a tese aqui discutida é exclusivamente jurídica; não por outra razão, esse Eg. STJ possui diversos precedentes em que afasta a responsabilidade civil da Google nessas mesmas circunstâncias aqui discutidas (notificação extrajudicial para remoção de conteúdo da internet). O ponto é de simples demonstração.

(...)

O recurso especial não pretende impugnar quaisquer dessas premissas fáticas do v. acórdão recorrido. Pelo contrário, é justamente sobre esse quadro fático que a ora agravante interpôs o recurso especial, pretendendo, tão somente, a avaliação jurídica das premissas fáticas do v. acórdão.

Sustenta ser necessário o efetivo descumprimento da decisão judicial para gerar a responsabilidade do provedor. Destaca que (e-STJ fls. 644/645):

O v. acórdão recorrido entendeu que bastaria uma mera notificação extrajudicial para obrigar os provedores de hospedagem a removerem conteúdo da internet. Em razão disso, concluiu que a suposta omissão da Google em atender a esse pedido justificaria sua responsabilidade civil.

Ocorre que, como já se adiantou, o v. acórdão contraria a jurisprudência unânime da Eg. Segunda Seção desse STJ, consolidada no julgamento do REsp nº 1.512.647/MG, pela qual a configuração de responsabilidade civil do provedor depende de um ato específico de omissão: o descumprimento da decisão judicial que identifique o conteúdo a ser removido.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 665).
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.362 - RJ (2015/0138151-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO MENDONÇA - RJ130532**
: **MARIANA CUNHA E MELO - RJ179876**
AGRAVADO : **L C F B**
ADVOGADOS : **ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO E OUTRO(S) - SP197276**
: **EDUARDO MENDES VIANA DE LIMA - RJ151273**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade da agravante. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. Agrado interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.362 - RJ (2015/0138151-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**
ADVOGADOS : **EDUARDO MENDONÇA - RJ130532**
: **MARIANA CUNHA E MELO - RJ179876**
AGRAVADO : **L C F B**
ADVOGADOS : **ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO E OUTRO(S) - SP197276**
: **EDUARDO MENDES VIANA DE LIMA - RJ151273**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 634/635):

Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544 CPC/1973) interposto contra decisão (e-STJ fls. 611/614) que inadmitiu o recurso especial em virtude de: (a) impossibilidade de análise de matéria fático-probatória (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF) e (b) deficiência na fundamentação das razões recursais (Súmula n. 284/STF).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 580/581):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRIAÇÃO, POR PESSOA ANÔNIMA, DE UM BLOG, SITIADO E SOB O DOMÍNIO DA APELANTE, NELE VINDO POSTANDO ARTIGOS CALUNIOSOS, INJURIOSOS E DIFAMATÓRIOS, DENEGRINDO A IMAGEM E O CONCEITO DO APELADO. PROCEDÊNCIA. O PROVEDOR DE HOSPEDAGEM NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO POR CONTEÚDO ILÍCITO QUE TRANSITA EM SEUS SISTEMAS, QUANDO PRODUZIDO DIRETAMENTE POR SEUS USUÁRIOS, EM VIRTUDE DO CONTROLE PRÉVIO DAS INFORMAÇÕES VEICULADAS POR TERCEIROS NÃO SE INSERIR NA ATIVIDADE INTRÍNSECA AO SERVIÇO POR ELE PRESTADO. RESPONSABILIDADE QUE PASSA A SER SUBJETIVA, NA FORMA DO ART. 186 DO CCB, NA HIPÓTESE E QUANDO, APÓS TER CONHECIMENTO DOS FATOS, SE MANTER INERTE. ENTENDIMENTO DO STJ. CASO DOS AUTOS EM QUE, NOTIFICADA EXTRA-JUDICIALMENTE, COMPROVADO SEU RECEBIMENTO EM 19.6.2009, A APELANTE SOMENTE BLOQUEOU O SITE E INFORMOU O IP DO USUÁRIOS, POR FORÇA DA TUTELA ANTECIPADA, EM 21.7.2009. ASSIM, DO PERÍODO DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO ATÉ O EFETIVO CUMPRIMENTO DA TUTELA, DEVERÁ ELA RESPONDER POR CONDUTA CULPOSA, NA MEDIDA EM QUE, AO TER CONHECIMENTO DOS FATOS, MANTEVE-SE INERTE, NÃO HAVENDO OUTRA ALTERNATIVA AO ORA APELADO SENÃO INGRESSAR EM JUÍZO PARA REQUERER A TUTELA JURISDICIONAL. FALHA DO SERVIÇO COMPROVADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDUTA CULPOSA DA APELANTE EM MANTER UM BLOG COM CONTEÚDO ILÍCITO COM SEU CONHECIMENTO, E O PRÓPRIO DANO À HONRA DO APELADO, CONFIGURANDO O DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R\$ 30.000,00 QUE É EXCESSIVO, NÃO ATENDENDO AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO O GRAU DA LESÃO E A CAPACIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA DAS PARTES, DE MODO QUE NÃO CAUSE ENRIQUECIMENTO EXORBITANTE PARA QUEM RECEBE NEM SEJA INSIGNIFICANTE PARA QUEM PAGA. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, PARA O FIM DE REFORMAR EM PARTE A SENTENÇA RECORRIDA, REDUZINDO O VALOR DA INDENIZAÇÃO PARA R\$ 10 MIL REAIS.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 588/601), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alegou violação dos arts. 264, do CPC/1973 e 186, 884, 927, 944 do CC/2002 sustentando a ausência de responsabilidade civil por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, tendo em vista a impossibilidade de o provedor de hospedagem julgar o conteúdo inserido no universo virtual.

No agravo (e-STJ fls. 619/627), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

O recorrido não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 629).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

O Tribunal de origem, ao analisar o recurso de apelação, não fez menção aos arts. 264 do CPC/1973 e 884 do CC/2002, indicados nas razões recursais, conforme se infere do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 579/586).

Assim, incidente o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

A Corte local assentou o seguinte (e-STJ fl.585):

No caso dos autos, como afirmado na sentença, notificada extrajudicialmente (fls. 15/16), comprovado seu recebimento em 19.6.2009, a apelante somente bloqueou o site e informou o IP do usuários, por força da tutela antecipada, em 21.7.2009. Assim, do período do recebimento da notificação até o efetivo cumprimento da tutela, deverá ela responder por conduta culposa, na medida em que, ao ter conhecimento dos fatos, manteve-se inerte, não havendo outra alternativa ao ora apelado senão ingressar em juízo para requerer a tutela jurisdicional.

A análise da pretensão recursal demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, especialmente no que se refere à responsabilidade civil da agravante, atividade inviável em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO do agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se e intímese

Primeiramente, é inafastável a Súmula n. 282 do STF, visto que a matéria tratada nos arts. 264 do CPC/1973 e 884 do CC/2002 não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Ressalta-se que, ao contrário do afirmado pela agravante, os referidos dispositivos não guardam relação com a questão referente à responsabilidade civil do provedor.

No que diz respeito à responsabilidade da agravante, o Tribunal de origem considerou que, mesmo depois de notificada extrajudicialmente pelo agravado, a Google não realizou nenhum ato para cessar divulgação do conteúdo ilícito, "manteve-se inerte, não havendo outra alternativa ao ora apelado senão ingressar em juízo para requerer a tutela jurisdicional" (e-STJ fl. 585).

A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido encontra obstáculo na Súmula n. 7/STJ, pois, para entender de modo contrário, necessário seria o reexame dos elementos fáticos do processo.

Por fim, deve-se registrar, o argumento de que somente ao descumprir ordem judicial o provedor se tornaria responsável não foi analisado pela Justiça local.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0138151-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 725.362 / RJ**

Números Origem: 00074953220098190081 20090810075345 201524555667 74953220098190081

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO MENDONÇA - RJ130532
 : MARIANA CUNHA E MELO - RJ179876
AGRAVADO : L C F B
ADVOGADOS : ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO E OUTRO(S) - SP197276
 : EDUARDO MENDES VIANA DE LIMA - RJ151273

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO MENDONÇA - RJ130532
 : MARIANA CUNHA E MELO - RJ179876
AGRAVADO : L C F B
ADVOGADOS : ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO E OUTRO(S) - SP197276
 : EDUARDO MENDES VIANA DE LIMA - RJ151273

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.